



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.142, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a fim de tipificar a disponibilização de conta bancária ou carteira digital para ocultar, dissimular ou movimentar valores provenientes de infração penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3703/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 03/12/2025 14:59:00.230 - Mesa

PL n.6142/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a fim de tipificar a disponibilização de conta bancária ou carteira digital para ocultar, dissimular ou movimentar valores provenientes de infração penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a fim de tipificar a disponibilização de conta bancária ou carteira digital para ocultar, dissimular ou movimentar valores provenientes de infração penal.

Art. 2º O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 1º

.....

§ 2º

.....

III - disponibiliza, cede ou empresta conta bancária, carteira digital ou qualquer outro meio de pagamento, com a finalidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

de ocultar, dissimular ou movimentar valores provenientes de infração penal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa combater de forma mais eficaz a prática criminosa conhecida como “laranjas”, que consiste no empréstimo ou cessão de contas bancárias ou carteiras digitais para ocultar a origem de valores ilícitos. Essa prática tem sido amplamente utilizada por organizações criminosas para dissimular a origem de recursos provenientes de atividades ilícitas, como tráfico de drogas, corrupção, fraudes fiscais e lavagem de dinheiro.

Atualmente, a legislação brasileira já prevê punições para crimes relacionados à lavagem de dinheiro e falsidade ideológica. No entanto, a utilização de contas bancárias ou carteiras digitais por terceiros, sem vínculo direto com a infração penal antecedente, muitas vezes não é adequadamente tipificada, dificultando a responsabilização dos envolvidos.

O projeto de lei propõe a criação de tipo penal específico para punir aqueles que disponibilizam suas contas para a prática de crimes.

Dados da Receita Federal indicam que, em 2023, foram identificadas mais de 10 mil contas bancárias utilizadas para ocultar recursos de origem ilícita, representando um aumento de 15% em relação ao ano anterior. Esse cenário evidencia a necessidade de uma resposta legislativa mais robusta para coibir essa prática.

A tipificação específica da conduta de disponibilizar contas bancárias para a prática de crimes visa preencher lacunas existentes na legislação, proporcionando maior segurança jurídica e eficácia na repressão a essa modalidade criminosa. Ao mesmo tempo, a proposta busca equilibrar a necessidade de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

repressão com a proteção dos direitos fundamentais, assegurando que apenas aqueles que efetivamente contribuírem para a prática de infrações penais sejam responsabilizados.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo no combate à criminalidade financeira no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN

Apresentação: 03/12/2025 14:59:00.230 - Mesa

PL n.6142/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9613-3-marco-1998372359-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO